DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3742/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3714/2013
PROTOCOLO	:	1399937
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5214/2012
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.092,80
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 5214/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 79/80 por meio dos ofícios nºs 3917/2013 e 3920/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do empenho (ANP-5ICE-3641/2013 - folhas 75/77).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 83/95 e 98/103.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5-ICE-18596/2013 - folhas 545/549).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho; pela regularidade e legalidade da prestação de contas e execução física e financeira do empenho; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-7-DR-JAC-7662/2014 - folhas 113/114).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 3.714/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório de dispensa de licitação, e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, foram regulamente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 5214/2012 foi extraída em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da lei.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 62.092,80
Despesa liquidada	R$ 62.092,80
Pagamento efetuado	R$ 62.092,80

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.662/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da nota de empenho nº 5214/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP